

A PREZADA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT - DRA. FRANCISCA LUZIA DE PINHO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2020

INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 73.814.550/0001-18, com endereço na Rua Espírito Santo, s/nº, (Anexo ao Hospital São Lucas), Nova Várzea Grande, Várzea Grande /MT, CEP: 78.135-622, representada pelo Dr. **CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA BOURET**, portador da cédula de identidade nº 2426 CRM/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.115.727-04, vem perante Vossa Senhoria, por seus advogados que ao final subscrevem, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que decidiu por DESCLASSIFICA-LA do certame em epígrafe, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação foi realizada conforme convocação no dia 02/10/2020 (sexta feira), tendo o prazo para apresentação das razões iniciado no dia 05/10 (segunda feira) e encerrando-se em 07/10/20.

Logo, o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que é apresentado pela RECORRENTE no prazo de até 3 (três) dias após a manifestação de intenção de recurso, conforme item 15.1. do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2020, devendo ser recebido, processado e julgado na forma do edital

II. DOS FATOS

Trata-se de Licitação realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, objetivando a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT."**

Durante a condução dos trabalhos, a prezada pregoeira adotou decisões que prejudicam a isonomia do certame, visto não traduzirem a estrita legalidade necessária aplicada aos licitantes, tanto em relação a nossa inabilitação, quando por parte da licitante declarada provisoriamente vencedora do certame, uma vez que ausentes requisitos obrigatórios exigidos no edital.

A seguir, demonstraremos os pontos que infringem as normas aplicáveis e os pontos que fatalmente culminarão na recondução da nossa Habilitação, bem como na inabilitação da licitante OLIVEIRA & CAVALCANTE SERVIÇOS MÉDICOS.

III. DO MÉRITO RECURSAL

III.a. EM RELAÇÃO A INABILITAÇÃO DESTA RECORRENTE

A recorrente foi inabilitada do processo em epígrafe, por supostamente não ter cumprido os itens 11.14.7.2 e 11.14.7.8, a saber:

11.14.7.2. Documentação comprobatória da especialidade conforme objeto: Diploma de Curso Superior, Certificado de Conclusão de Residência Médica em Nefrologia e/ou Título de Especialização em Nefrologia devidamente reconhecidos pelo MEC e de acordo com a legislação vigente, bem como Registro de Qualificação de Especialista – RQE.

(...)

11.14.7.8. A comprovação do vínculo empregatício do (s) responsável (is) técnico(s) relacionado neste termo de referência, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV - Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

Como podemos notar, se tratam de documentos que se referem a comprovação de Qualificação Técnica, especificamente em relação a comprovação de Titularidade do profissional médico Responsável Técnico (11.14.7.2), bem como, seu vínculo com a empresa (11.14.7.8)

Ocorre que a ampla jurisprudência e o entendimento dos Órgãos de Controle entendem que tais exigências devem ser comprovadas apenas como condição de assinatura contratual, uma vez que não interferem na habilitação ou não da licitante.

Eminente Pregoeira, **JÁ ESTÁ PACIFICADO NOS ORGÃOS DE CONTROLE QUE EXIGÊNCIAS DE TAL NATUREZA DEVEM SER APENAS PARA O INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**, pelo licitante vencedor do certame, como forma de não onerar e gerar custos desnecessários para antes da licitação e garantir a ampla participação no certame de empresas interessadas.

Sobre o tema:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, **EXCESSIVA E**

LIMITADORA À PARTICIPAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NO CERTAME, UMA VEZ QUE O ESSENCIAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. (TCU - ACÓRDÃO Nº 872/2016 – PLENÁRIO)

É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que "a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)". Pontuou a relatora que **o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado:** "O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum". Nesse passo, ausentes as justificativas que

embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais. (TCU - ACÓRDÃO nº 1842/2013-PLENÁRIO - Jurisprudência - Informativo de Licitações e Contratos nº 160 - TCU, item 3).

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL TÉCNICO COM O LICITANTE. Para a comprovação de capacitação técnica

profissional na fase de habilitação licitatória, é ilegal a exigência, no edital do certame, para que o licitante possua profissional técnico com vínculo empregatício em seu quadro permanente de pessoal. Todavia, **A**

COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DEVE SER EXIGIDA AO LONGO DA CELEBRAÇÃO OU DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, PODENDO O PROFISSIONAL TÉCNICO ESTAR VINCULADO À CONTRATADA POR MEIO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, celebrado de

acordo com a legislação civil comum, por vínculo trabalhista ou por vínculo societário. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 164/2015-SC. Julgado em 29/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/10/2015. Processo nº 2.036-2/2014).

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO SANITARISTA/AMBIENTAL NO QUADRO PERMANENTE DAS LICITANTES. A Administração não está autorizada a exigir a comprovação

de engenheiro sanitaria/ambiental no quadro permanente de pessoal das licitantes, tampouco estipular tal especialidade como requisito indispensável à qualificação técnica. **É NÍTIDO, PORTANTO, O PREJUÍZO À AMPLITUDE DA CONCORRÊNCIA, DIANTE DA IMPERTINÊNCIA DA PREVISÃO EDITALÍCIA QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DO VÍNCULO TRABALHISTA ENTRE O REFERIDO PROFISSIONAL E AS EMPRESAS LICITANTES,** porquanto, a comprovação da existência de contrato comum de prestação de serviços (regido pela legislação civil) é suficiente para assegurar a qualificação técnica da futura contratada, sem, contudo, afetar a abrangência da competitividade. (Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 173/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo nº 10.028-5/2016).

LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. A exigência editalícia para que empresa licitante comprove possuir, em seu quadro próprio de pessoal, PROFISSIONAL COM PRÉVIO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME, CARACTERIZA CLÁUSULA ABUSIVA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE (art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, § 5º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator:

Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2017- SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 21.471-0/2016).

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É ILEGAL, PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO, A PREVISÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA EM QUE SE EXIGE DO LICITANTE A COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAIS GRADUADOS EM NÍVEL SUPERIOR COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, POR CONTRARIAR O ART. 30, § 5º, DA LEI Nº 8.666/93 E CARACTERIZAR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO RESPECTIVO CERTAME. (Contas Anuais de Gestão. Relator:

Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 471/2016-TP. Julgado em 30/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2016. Processo nº 2.481-3/2015).

Como se nota, tais exigências devem ser afastadas da habilitação do certame e tornar-se condições sine qua non para o início da execução do contrato em fase posterior a data do certame, por se tratar de grave ofensa ao Princípio da Ampla Participação previsto na Constituição Federal e na Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente em pregões eletrônicos.

Podemos citar a própria Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, que em todas as licitações que visam a contratação de serviços dessa natureza, exigem tais comprovações apenas para a assinatura do contrato.

Abaixo iremos citar o texto do pregão eletrônico nº 49/2020, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 09/10/2020, vejamos:

10.8 Obs: Documentos técnicos que deverão ser apresentados pela empresa quando da contratação (na assinatura do contrato) deverão seguir as exigências contidas nas especificações para cada especialidade descritas em cada grupo, assim como:

10.8.1 Responsável técnico com título especialista em medicina intensiva para UTI NEONATAL, conforme descrição no lote/item correspondente, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT).

10.8.2 Responsável técnico com título de especialista em medicina intensiva para UTI PEDIÁTRICA conforme descrição no lote/item correspondente, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT).

10.8.3 Responsável técnico com título de especialista em medicina intensiva para UTI ADULTO, conforme descrição no lote/item correspondente, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT).

10.8.4 Todos os profissionais devem estar registrados no respectivo conselho de classe e profissão do Estado de Mato Grosso.

10.8.5 O (s) profissional (ais) médico (s), enfermeiros, fisioterapeutas deverão estar devidamente registrados no respectivo Conselho Regional de Classe do Estado de Mato Grosso ou outro Estado que a legislação permitir no início dos serviços;

Da mesma forma, os pregões 35/2020, 28/2020, 19/2020, 18/2020 e 17/2020 fizeram a exigência da mesma forma, utilizando o texto, como se comprova pelos os editais em anexo.

Como se nota, **é praxe nos Órgãos exigir as aludidas comprovações de capacidade técnico-profissional apenas na fase da contratação, em obediência ao Princípio da Legalidade** e por se tratar de medida mais adequada para certames dessa natureza.

Isso sem falar no prejuízo que a manutenção da decisão da prezada pregoeira trará aos cofres públicos do município de Várzea Grande, uma vez que a proposta apresentada pela licitante que está provisoriamente classificada em primeiro lugar é no valor de R\$ 2.727.560,00 (dois milhões setecentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta reais), enquanto a proposta desta recorrente foi no valor de R\$ 1.652.000,00 (hum milhão seiscentos e cinquenta e dois mil reais), resultando num PREJUÍZO de R\$ 1.075.560,00 (HUM MILHÃO SETENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS), AOS COFRES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VALOR QUE PODERIA SER INVESTIDO EM ALGUMA OUTRA ÁREA SENSÍVEL DA PASTA.

Até porque os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para comprovar a qualificação técnica necessária para o certame e também porque ESTA RECORRENTE PRESTA OS SERVIÇOS OBJETO DESTES CERTAME DESDE 2016 PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, onde desde então vem cumprindo rigorosamente todas as obrigações, inclusive com a disponibilização de todos os profissionais qualificados para tais atividades, como é sabido pelo município.

Por esta razão, requeremos que seja realizada uma análise razoável e proporcional ao caso, DESCONSIDERANDO EXIGÊNCIAS CONSIDERADAS ILEGAIS, pois os atos ilegais não são capazes de originar direitos, além de não ter o condão de inabilitar uma empresa que cumpriu rigorosamente todas as exigências reais para a fase competitiva e apresentou toda a documentação legalmente exigida para o certame.

Pelo exposto, requeremos que Vossa Senhoria reconsidere a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente, por conseguinte, adjudicando e habilitando certame em favor da empresa INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO, por se tratar da medida mais ECONÔMICA, justa, razoável, LEGAL e proporcional, além de traduzir a mais lidima justiça, sob pena da adoção de medidas administrativas e judiciais perante os órgãos de Controle Externo e Judiciais do Estado de Mato Grosso.

III.b. DA AUSÊNCIA DE RECIBO DE TRANSMISSÃO DE BALANÇO

Outra irregularidade encontrada nos documentos enviados pela empresa OLIVEIRA E CAVALCANTE é com relação a ausência do recibo de transmissão do Balanço Patrimonial ou outro documento que comprove a sua transmissão para a Receita.

O edital assim exige em seu item 10.1.3, inciso II:

10.13.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, **JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI.** (Conforme item 11.4.3.1) devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifo e destaque nosso)

A Lei nº8.666/93, aplicada subsidiariamente nas licitações da modalidade Pregão, dispõe em seu artigo 31, inciso I, o que segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Inicialmente, é pertinente salientar que o texto do inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 não faz menção expressa à necessidade de registro das demonstrações contábeis na Junta Comercial, utilizando da locução "já exigíveis e apresentados na forma da Lei".

Todavia, o termo "já exigíveis e apresentados na forma da Lei" remete, invariavelmente, ao Direito Societário e de Empresa, ou seja, a exigência de Demonstrações Contábeis em licitações está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais que se submetem os licitantes.

Tanto o edital, quanto a Lei exigem apresentação de balanço "JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI", entende-se que **TODAS AS NORMAS E FORMALIDADES DEVEM SER CUMPRIDAS**, para tornar válido o Balanço.

Importante destacar que para ser válido o balanço, deve se exigir a apresentação do recibo de transmissão do balanço (quando escrituração eletrônica) ou a autenticação do balanço na Junta Comercial (quando manual), pois somente tal medida garante a legalidade de tal documento.

Nos documentos extraídos do sistema da empresa OLIVEIRA E CAVALCANTI não é possível verificar a existência do Recibo de Transmissão, não sendo possível comprovar a Qualificação Econômico-Financeira exigida no edital por meio do Cadastro do Governo Federal.

Ademais, os documentos enviados no sistema pelo licitante OLIVEIRA E CAVALCANTE, também não consta o Recibo de Transmissão.

A empresa enviou apenas e tão somente o Balanço, o DRE – Demonstrativo de Resultado do Exercício e o Termo de Abertura, de Encerramento, ausente, como dito, o Recibo de Transmissão do Balanço Patrimonial.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União orienta no mesmo sentido:

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília – 2006 – Tribunal de Contas da União. Pag. 169)

Dessa forma, habilitar a licitante sem que ela tenha apresentado documento em consonância com o que prevê o Edital e a Lei 8.666/93, **ESTAR-SE-IA ADMITINDO TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO AOS LICITANTES**, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

Por fim, resta evidente que em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia a empresa OLIVEIRA E CAVALCANTE ser declarada habilitada no presente certame, pois apresentou Balanço incompleto, devendo ser acolhido e reconhecido o presente recurso, por

consequente a sua inabilitação, por se tratar da medida mais justa, razoável e proporcional ao caso.

IV. DO DIREITO

Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dispõe ainda o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A inteligência dos dispositivos acima nos limita a realizar qualquer procedimento de licitação pública, garantindo a aplicação dos princípios gerais que regem as contratações públicas, em especial nesse caso ao da **LEGALIDADE**, bem como, aos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, também importantes no processamento dos processos de compras públicas.

ATE PORQUE AS "EXIGÊNCIAS" QUE EMBASARAM A INABILITAÇÃO DESTA RECORRENTE SÃO ILEGAIS, pois de acordo com a ampla e majoritária, são exigíveis apenas em sede de contratação, pois oneram as proponentes e limitam a ampla participação.

Nesse sentido, a manutenção da decisão exarada pela prezada pregoeira acarretará a infringência do aludido Princípio, que é o mais importante em relação aos demais, quando há ponderação dos princípios, uma vez que a decisão que inabilitou esta recorrente está embasada em exigências ilegais, conforme entendimento da majoritária jurisprudência.

Também fere a isonomia do certame a decisão que declarou habilitada empresa OLIVEIRA E CAVALCANTE, visto que enviou balanço patrimonial incompleto, uma vez que ausente o recibo de transmissão, fato que deve ensejar sua inabilitação, em obediência a todas as Normas de Direito que regem as licitações públicas.

Ademais, em se mantendo a decisão, haverá infringência também do princípio constitucional da isonomia, bem como, da moralidade, da igualdade, da legalidade e da probidade dentre outros que regem as licitações públicas, devendo a decisão da nobre pregoeira ser reconsiderada pela profissional ou reformada pela Autoridade Competente.

Os documentos aceitos possuem defeitos, **impassíveis de serem sanados, um a vez que não atendem as exigências do edital**, descumprindo o instrumento convocatório que rege o certame em questão.

Ao aceitar o Balanço Patrimonial incompleto apresentados pela licitante OLIVEIRA E CAVALCANTE, a competente pregoeira afronta inconscientemente ao

princípio da vinculação do instrumento convocatório, uma vez que aceitou documentos que descumprem as exigências estipulados no Edital, bem como, nas normas de regência.

Segundo Lucas Rocha Furtado, ex-Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No mesmo sentido é a jurisprudência majoritária, destacamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROVA DE TÍTULOS. DESCONSIDERAÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE TRADUZ NA REGRA DE QUE O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, DEVENDO OS SEUS TERMOS SEREM OBSERVADOS ATÉ O FINAL DO CERTAME, VEZ QUE VINCULAM AS PARTES. 3. A candidata apresentou declaração emanada de instituição de ensino, todavia teve desconsiderados os pontos da prova de títulos. Ato ilegal.



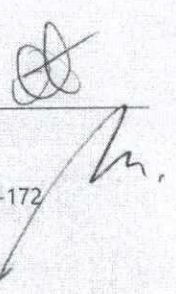
Requisitos editalícios devidamente atendidos. Violação a direito líquido e certo configurada. 4. A organizadora, também, deve observar os mesmos parâmetros contidos no edital do concurso, isto é, legalidade e vinculação, vez que a ela é incumbida a organização, realização e processamentos de todos os dados e informações que fazem-se necessários para a aprovação dos candidatos. 5. Sentença mantida. (TJ/PI - Reexame Necessário: REEX 201100010002055 PI, 2ª Câmara, Rel. José Ribamar Oliveira, julgado em 25/10/2011)

A licitante OLIVEIRA E CAVALCANTE descumpriu as normas do edital da presente licitação, portanto, **descumpriu todos os princípios contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93**, aplicado subsidiariamente às licitações da modalidade pregão, sendo sua classificação e habilitação medida contrária as normas de direito, doutrina e jurisprudência pátria.

Manter a referida licitante habilitada é uma afronta a legislação vigente e um desrespeito aos outros licitantes, além de decisão injusta e desarrazoada que deve ser revista ou reformada.

V. DOS REQUERIMENTOS

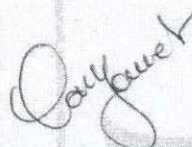
Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso e declarada a HABILITAÇÃO da empresa **INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA.**, e também, a INABILITAÇÃO da licitante OLIVEIRA E CAVALCANTE, por descumprimento do edital do certame.



Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão pela prezada pregoeira, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o CONHECIMENTO e PROVIMENTO, sendo reformada a decisão da Pregoeira, com a consequente habilitação, adjudicação e homologação do certame para a licitante **INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA.**, por tratar da medida da mais lúdima justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

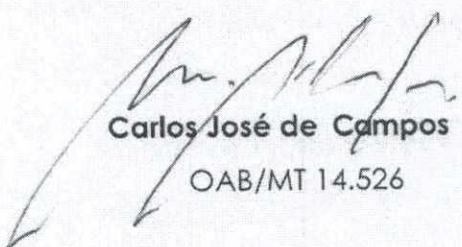
Cuiabá/MT, 07 de outubro de 2020.



INEMAT INSTITUTO NEFROLOGICO DE MATO GROSSO S/S
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA BOURET
Procurador

Visto:

Thiago Ribeiro
OAB/MT 13.293



Carlos José de Campos
OAB/MT 14.526

Rodrigo Spada Salgueiro
OAB/MT 17.789/B